



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior.

DESPACHO: 23/10/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1997
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24 de maio de 1997

PRESIDENTE

3759
PROJETO DE LEI N.º DE 1997.

Regula o disposto nos Arts. 206 e 208 da CF e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior.

Do Sr. ANTONIO JORGE

P R I O R I D A D E

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A matrícula de alunos em estabelecimentos de ensino superior público, por aprovação em concurso vestibular ou transferência, fica condicionada ao seu registro como contribuinte na Secretaria da Receita Federal - SRF, que lhe fornecerá documento próprio para concretizá-la.

Art. 2º O pagamento dos estudos será proporcional aos rendimentos do aluno ou de seus pais ou responsáveis, declarados no Imposto de Renda, reverterá em benefício do estabelecimento em que estiver o aluno matriculado e será feita pela SRF nos termos de Decreto que regulamentará esta lei, sendo vedada sua aplicação em pagamento de pessoal.

Art. 3º Na hipótese de estudante carente ou proveniente de família sem condições de custear seus estudos, a cobrança será feita quando as declarações de IR revelarem a existência de rendimentos.

Art. 4º Ficam isentos dos pagamentos os alunos matriculados regularmente em cursos de Pedagogia.

Parágrafo Único - Estarão isentos, também, os candidatos aprovados em concurso vestibular realizado até a data da publicação da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA



Nenhuma providência foi tomada para corrigir a mais grave distorção existente no ensino brasileiro, no de nível superior em particular, a gratuidade indiscriminada que, sabem todos, beneficia os mais favorecidos pela fortuna. São os que estudam em escolas particulares de 1º e 2º graus, geralmente de boa qualidade, e cursam as escolas de nível superior públicas que são, em boa parte melhores que a maioria das escolas particulares e, além disso recebem vários outros benefícios do mesmo poder público: recursos especiais do CNPQ e FINEP, por exemplo.

Quanto aos oriundos de famílias desfavorecidas pela sorte, resta-lhes outro caminho: estudar nas escolas públicas de 1º e 2º graus e trabalharem para custear seus estudos em escola particular de nível superior.

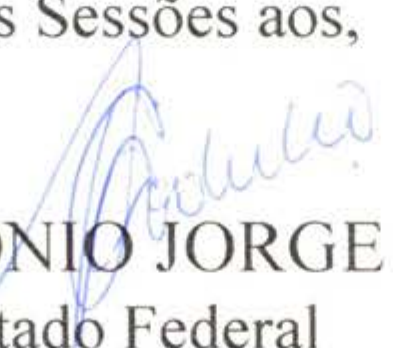
Por isso, o MEC gasta hoje cerca de 65% de seus recursos orçamentários no custeio de suas universidades federais e escolas superiores, que tem apenas uns 25% dos alunos desse nível, possuem as mais altas relações de professor e de servidor por aluno gastam mais de 90% de seus recursos em pessoal.

A isenção estabelecida no “caput” do Art. 4º, tem o propósito de estimular a carreira de magistério de 1º e 2º graus, hoje reduzida à expressão mínima e inteiramente sem estímulo e desassistida pelo Poder Público. Apesar disso, é dela que depende a formação intelectual, cultural, e moral dos jovens.

Isto posto, levamos aos nossos Pares a presente propositura ensejando uma acolhida a altura de sua importância.

Bastam essas informações para justificar o projeto que estabelece um sistema de cobrança correto ao taxar os alunos segundo suas disponibilidades financeiras.

Sala das Sessões aos, 23/07/92


ANTONIO JORGE
Deputado Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08 de dezembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 1997

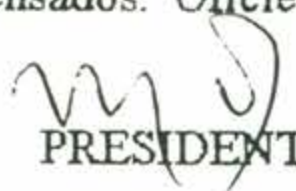

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária-Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO JO

Indefiro, o desarquivamento do PL nº 305/95, por não ter sido arquivado. Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos de lei e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 03 / 99


PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Sr. ANTONIO JORGE)

Requer o desarquivamento de proposição legislativa.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requero de V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, de minha autoria:

PL nº 00305/95
PL nº 01080/95
PL nº 01097/95
PL nº 01152/95
PL nº 02640/96
PL nº 02923/97
PL nº 02924/97
PL nº 03544/97
PL nº 03759/97
PL nº 04648/98

Sala das Sessões,

31/3/99


Deputado ANTONIO JORGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

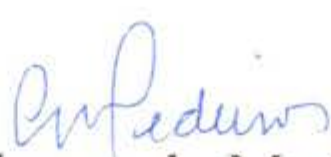
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1997

Regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior.

Autor: Deputado Antônio Jorge

Relator: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei abole a gratuidade nas instituições públicas de ensino superior.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto a discussão da constitucionalidade de proposições, mas o projeto de lei, sob análise, fere de forma absolutamente frontal os princípios que regem a educação nacional



De fato, a Constituição Federal introduz em seu Art. 206, os princípios que baseiam o ensino no Brasil. Dentre esses, o item IV garante a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Assim, não se trata de emitir uma opinião a respeito do mérito do projeto de lei, mas sim, o de lembrar um dos princípios básicos na organização do ensino em nosso País.

Por esta razão, nosso parecer é desfavorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputada Celcita Pinheiro

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.759, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.759/97, nos termos do parecer da Relatora Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Átila Lira, Presidente em exercício; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Jonival Lucas Junior.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado Átila Lira
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1997
(DO SR. ANTONIO JORGE)**

Regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/11/97*

● PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1997

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 62/01 - CECD
Publique-se.
Em 07/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2338 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 62/2001

Brasília, 16 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.759/97, do Sr. Antonio Jorge, que “regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Átila Lira
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 76 Caixa: 187
PL N° 3759/1997
18

RETENÇÃO DE PONTOS	
Origem: COT	Nº: 2008/01
Data: 7/6/01	Horas: 17h
Ass: [assinatura]	Pontos: 2566